ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-110/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93893/2011
PROTOCOLO	:	1198716
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	HENGE CONSTRUCOES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 106/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial de acordo com as prescrições da Lei n. 10520/02 e o termo de contrato devidamente formalizado, uma vez que contém as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO DE OBRA n. 106/2011, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos Ltda - AGESUL, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 8/2011.

A contratação celebrada entre a AGESUL, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa HENGE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a execução de obras de manutenção e conservação de drenagem em rodovias estaduais, no valor de R$2.405.446,16 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Em análise (ANA-DEAMA-2226/2014), das peças documentais que instruem o feito, no que concerne ao procedimento licitatório e a formalização

contratual, a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Ocorre que, o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente, através de Parecer n. 7223/2013, constatou a ausência da comprovação de inclusão da obra no PPA, requerendo a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado nos termos regimentais, o Ordenador atendeu a solicitação e apresentou os documentos exigidos.

Retornando os autos para análise da Inspetoria (ANA- DEAMA), seu corpo técnico constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização contratual, encaminhando os autos para parecer do Ministério Público, que da mesma forma, opinou pela regularidade e legalidade da contratação.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti foi pela modalidade Pregão Presencial n. 01/2013, e o critério de julgamento utilizado foi o de menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 02/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 120, inciso I e art. 120, inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** Pela REGULARIDADE

do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 01/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: I) com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra nº 106/2011; II) após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga